



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS PARA ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

SOLICITANTE: FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.631.137/0001-07, com sede social na Av. T4, nº 619, sala 310 CXPST 366, bairro Set Bueno, no município de Goiânia/GO, CEP: 74.230-035.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante solicita a retificação ou dilatação do prazo de entrega previsto no item 5.1 do Termo de Referência, conforme cita-se abaixo.

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL



5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

Pelo ponto de vista da parte impugnante, o referido prazo de 5 dias configura-se como restritivo de competitividade, pois argumenta que, dada a distância de sua sede ao município licitante por transporte rodoviário, o prazo estabelecido para entrega não se demonstra razoável.

Para tanto, alega que, de acordo com o art. 6º da Lei 14.133/2021, compra imediata é aquela com prazo de entrega de até 30 dias, defendendo, assim, a dilatação do prazo previsto, uma vez que até para as compras imediatas é possível conceder prazo de entrega superior ao previsto no anexo do edital.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

3. DO MÉRITO

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de questionar e de se manifestar contrariamente ao prazo de fornecimento previsto no edital, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Em seguida, viu-se que a impugnante apresenta razões subjetivas próprias que inviabilizam a sua logística de entrega dentro do prazo previsto, caso fosse vencedora e contratada deste certame.

Ocorre que este momento de resposta impugnatória é imprescindível também para que o município manifeste-se sobre situação mais específica que o acomete para razoar sua tomada de decisões, como esta que se apresenta, em relação a definição do prazo de entrega dos livros no período de 5 dias contados do recebimento da ordem de compra pela parte contratada.

Neste viés, vê-se como necessária a apresentação das razões fáticas que se impõem para a escolha desse prazo e que assim



permanecem por estarem fundamentadas na supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse privado neste caso específico.

Além disso, há que se fazer, também, um juízo de razoabilidade e ponderação dos demais princípios, pois embora saibamos da importância da ampla competitividade para o processo licitatório, há que se considerar, de igual modo, o princípio do interesse público e da celeridade, que se impõem diante das questões fáticas vivenciadas pelo município, as quais não podem deixar de ser consideradas para a motivação dos atos e decisões administrativas, conforme as disposições da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que também está prevista junto ao rol de princípios norteadores para a aplicação da Lei 14.133/21, conforme apresentaremos posteriormente.

Todavia, de forma imediata, é necessário motivar o prazo impugnado e sustentá-lo haja vista que este objeto licitado possui grande relevância para a educação municipal por destinar-se ao fornecimento de livros para crianças matriculadas nas escolas municipais de Acaraú, cujo ano letivo já foi iniciado.

Com isso, o município, representando as necessidades da secretaria de educação, possui uma demanda de grande relevância, pois os livros citados devem ser fornecidos o quanto antes, na previsão temporal do item 5.1 do Termo de Referência, que compõe o anexo I do edital, haja vista que o início do ano letivo já está em curso.

Além disso, faz-se necessário ressaltar o item 5.2, do Termo de Referência, que possibilita a prorrogação do prazo por igual período, concedendo, assim, à parte contratada a possibilidade de, em juízo de razoabilidade, obter a dilatação do prazo ora impugnado, ademais devemos levar em consideração que os prazos são úteis, garantindo assim, a ponderação e convergência de interesses entre a parte contratante e contratada.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 dias de antecedência para que o pleito de



prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Por fim, de modo conclusivo sobre o contexto municipal apresentado, cabe ainda pontuar aspecto relevante para a tomada de decisão do ato impugnatório, sendo, para tanto, resgatados os arts. 21 e 22 da LINDB, que assim aduzem:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

[...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Pelo *caput* do art. 21 supracitado é possível interpretar que, diante desse caso concreto, as consequências do ato devem ser consideradas para a tomada de decisões dele, com isso, concluímos que pela análise das resultantes ponderadas pela parte impugnante, elas mais prejudicariam do que contribuiriam para os interesses da Administração Pública. Explicamos. Quanto mais tempo demorar o fornecimento dos livros, mais tempo sem estes os infantes das escolas municipais passarão.

Logo, com o intuito de evitar tal situação, entende-se que as consequências do ato de dar provimento ao pleito impugnatório, além de prejudicar ou retardar a entrega do que se almeja, vai de encontro com o interesse público imediato.



Sendo, por oportuno, considerando as consequências práticas do ato, manter o prazo de 5 dias, conforme previsto, levando em consideração também a possibilidade de prorrogação por igual período e a garantia de que eles serão contados em dias úteis.

Quanto à interpretação do caso a luz do art. 22 da LINDB, interpretamos que ao ser tomada a decisão a seguir proferida, foi levada em consideração as situações fáticas da situação, pois, ao considerar os obstáculos e as dificuldade reais do gestor, vê-se, pelo contexto fático já apresentado, que a manutenção do prazo é medida que se impõe para a efetivação da política pública educacional básica e de grande relevância para este município.

Portanto, fundamentando-se nestas argumentações e razões fáticas do município, entende-se pela manutenção do prazo impugnado, pelas razões abordadas acima e com isso, damos por encerrada a análise meritória do caso e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTD**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista a situações fáticas e normativas ora apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 22 DE ABRIL DE 2024.



Paulo Costa Santos
PREGOEIRO
MATRÍCULA Nº 9095